

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA



PROJETO DE LEI

Reconhece o gênero musical Arrocha como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Bahia e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa da Bahia decreta:

Art. 1º - Fica reconhecido o gênero musical "Arrocha" como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Bahia, por sua relevância histórica, social e cultural.

Art. 2º - O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes de cultura e patrimônio, poderá adotar medidas de registro, promoção, valorização e salvaguarda do gênero musical Arrocha, nos termos da legislação estadual e federal de proteção ao patrimônio cultural.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer o gênero musical "Arrocha" como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Bahia, em razão de sua importância simbólica, cultural e identitária para o povo baiano.

Originado na Bahia, em especial em cidades do Recôncavo e do interior como Candeias, Feira de Santana, Santo Antônio de Jesus e outras, o Arrocha emergiu no final da década de 1990 como uma expressão legítima da música popular romântica. Fortemente influenciado pela seresta, pelo brega e pela música de sofrência, o Arrocha conquistou rapidamente os espaços sociais e culturais da população baiana, expandindo-se por todo o Nordeste e posteriormente para o restante do país.

Com letras que abordam o amor, a dor, a saudade e as emoções do cotidiano, o gênero traduz o sentimento coletivo e a identidade das classes populares, especialmente das periferias urbanas e das comunidades rurais. Além disso, promove a valorização de artistas regionais e independentes, que encontraram no Arrocha uma forma de expressão e resistência cultural.

Artistas como Pablo do Arrocha, Tayrone, Silvanho Salles, Edson Gomes (em suas influências iniciais), e tantos outros, são expoentes de um movimento que se tornou símbolo da Bahia contemporânea, tanto



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

pela sonoridade marcante quanto pelo alcance social.

Apesar de inicialmente não contar com a cobertura da grande indústria fonográfica, o Arrocha se espalhou por meio de produções independentes, CDs informais e apresentações em praças públicas, conquistando rapidamente seu espaço popular. Artistas como Nara Costa (a “Rainha do Arrocha”), Pablo (da Asas Livres), Tayrone, Silvano Salles e Nira Guerreiro ajudaram a projetar o ritmo em toda Bahia, no Nordeste e no país, embalando multidões com letras que falam de amor, saudade, traição e “sofrência”, que virou marca do gênero.

O Arrocha é de grande importância para o empoderamento cultural e econômico na Bahia, gerando emprego, movimentando espaços de lazer e fortalecendo a identidade local. Reconhecê-lo como Patrimônio Cultural Imaterial da Bahia significa valorizar uma expressão musical que nasceu das bases populares e segue pulsante, reinventando-se e influenciando outros estilos musicais.

Esse reconhecimento formal não é apenas simbólico, ele abre caminho para políticas públicas de preservação, promoção e difusão do Arrocha, resguardando sua história, fortalecendo os artistas, registrando acervos e promovendo apoio institucional a esse movimento que popularmente já é patrimônio cultural baiano.

A presente proposta visa, portanto, proteger e valorizar essa expressão cultural autêntica, fortalecendo o reconhecimento das manifestações populares como parte fundamental do patrimônio imaterial baiano, conforme prevê o artigo 216 da Constituição Federal e a legislação estadual de cultura.

Sala da Sessões, 13 de agosto de 2025.

Deputado Hilton Coelho

Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310032003000320038003A005000

Assinado eletronicamente por **HILTON BARROS COELHO** em **13/08/2025 16:17**

Checksum: **6F81628E1E9C48C4566C0133BF7A7CD5407FD9AF0F2AB4389F94EDC0DA86D92F**



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310032003000320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.